

PROJETO DE LEI N. , DE DE DE 2024

Dispõe sobre a política pública de redes de apoio familiar para famílias de pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) no âmbito do Estado de Goiás e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do artigo 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Estado de Goiás a política pública de Redes de Apoio Familiar destinadas a oferecer suporte psicológico, troca de experiências e informações sobre recursos disponíveis para famílias de pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

Art. 2º Para os efeitos desta Lei entende-se por:

I - Redes de Apoio Familiar: conjuntos organizados de serviços que promovem o suporte emocional, informativo e prático às famílias de pessoas com TEA, facilitando o acesso a recursos de saúde, educação, assistência social e quaisquer outros pertinentes ao bem-estar e inclusão social dessas pessoas e suas famílias.

Art. 3º As Redes de Apoio Familiar têm por objetivos:

I - Proporcionar suporte psicológico a familiares de pessoas com TEA, por meio de atendimentos individuais, grupos de apoio e outras modalidades terapêuticas adequadas.

II - Fomentar a troca de experiências e informações entre as famílias, criando um ambiente de apoio mútuo.

III - Informar e orientar sobre os recursos disponíveis nas áreas de saúde, educação, assistência social e direitos jurídicos, visando à plena inclusão social da pessoa com TEA.

IV - Capacitar familiares e cuidadores sobre aspectos relacionados ao TEA, promovendo melhores práticas de cuidado e interação.



Art. 4º O Poder Executivo, por meio dos órgãos competentes, regulamentará a implementação das Redes de Apoio Familiar e poderá definir:

- I - Os critérios para a criação e o funcionamento das redes no Estado de Goiás,
- II - A integração das Redes de Apoio Familiar com os serviços já existentes na secretaria da saúde promovendo sinergias das ações.

Art. 5º Serão promovidas parcerias entre os órgãos governamentais, além de entidades privadas e organizações não governamentais, para a operacionalização e ampliação das Redes de Apoio Familiar.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 30 de abril 2024.

Deputado Estadual: ANDRÉ DO PREMIUM



JUSTIFICATIVA

O projeto de lei visa criar Redes de Apoio Familiar destinadas às famílias de pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

Este é um projeto muito importante, cujo objetivo não é apenas fornecer o suporte necessário a essas famílias, mas também promover uma sociedade mais inclusiva e bem informada sobre todas as diversidades neurobiológicas.

O TEA é um transtorno neurodesenvolvimental que afeta o desenvolvimento individual em vários componentes, notavelmente na comunicação, interação social e comportamento. Embora cada caso varie de um para o outro, sempre há a necessidade de algum suporte para quem vive sob o espectro. As famílias, por sua vez, enfrentam questões que vão desde o custo de tratamentos especiais até o estresse emocional, nomeadamente o cuidado contínuo e o preconceito e a ignorância contra eles.

A justificativa para esta medida reside na crescente prevalência do TEA e na complexidade dos desafios enfrentados pelas famílias que cuidam de indivíduos afetados por este transtorno.

As famílias de pessoas com TEA frequentemente enfrentam desafios significativos, que vão desde a obtenção de diagnósticos precisos e tempestivos até o acesso a tratamentos e terapias adequadas.

Uma rede de apoio forte para essas famílias é a provisão de estabilidade em sua capacidade de continuar desempenhando esse papel sem prejuízo para sua própria estabilidade e saúde mental. Por último, mas não menos importante, a criação de redes de apoio familiar para famílias de pessoas com TEA é muito necessária porque ajuda as famílias do indivíduo diretamente afetado a serem fortalecidas através de suporte integral. Isso é importante para construir um ambiente mais inclusivo e igualitário para todos.

Assim, peço encarecidamente aos nobres pares pela aprovação da matéria.



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 32003100390034003600370032003A005000

Assinado eletronicamente por **ANDRÉ LUIZ GOMES GONTIJO** em 30/04/2024 10:12

Checksum: **C18B853845EE4BD357CF27F9F1281B82B152D5E6A8B4045C8DFCCCF0AFE39DD2**



Autenticar documento em <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade>
com o identificador 32003100390034003600370032003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.